

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000565/96-12
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013
RECURSO Nº : 119.279
RECORRENTE : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - EMBARQUE PARCIAL DE
MERCADORIA LICENCIADA COMO ARTIGO COMPLETO.

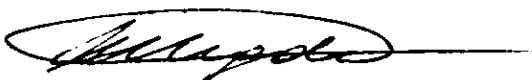
1. O embarque parcial de mercadoria licenciada como produto completo não é razão suficiente para caracterizá-la como partes e peças.
2. Classifica-se a mercadoria como um todo, em obediência à RGI 2ª "a".

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

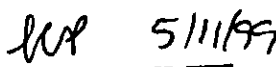
Brasília-DF, em 06 de julho de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, UBALDO CAMPELLO NETO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira: MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013
RECORRENTE : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Por tratar-se de matéria idêntica à que ora se discute, adoto o relatório que integra o acórdão nº 302-33.966, da lavra da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, ressaltando apenas as indicações que lhe são específicas:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP. Esta, por sua vez, recorre de ofício da mesma decisão, em virtude de ter exonerado o crédito tributário referente a R\$ 174.880,59, conforme art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra foi lavrado, em 09/02/96, o Auto de Infração de fls. 01 a 07, no valor de total de R\$ 405.198,33, relativos a Imposto de Importação (R\$ 158.982,36), Multa do II (100% - R\$ 158.982,33), Juros de Mora do II (R\$ 50.397,41), IPI (R\$ 15.898,23), Multa do IPI (100% - R\$ 15.898,23) e Juros de Mora do IPI (R\$ 5.039,74). Os fatos foram assim descritos:

“ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Em ato de revisão aduaneira prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a fiscalização apurou o seguinte:

a) o desembaraço da mercadoria constante da DI nº 404669-95 foi efetuado com base na autorização para conferência conjunta contida no processo nº 10314.000601/95-95, e com alíquota do II de 0% da posição 8517.30.0199 da Tarifa Externa Comum – TEC, indicada no processo de consulta nº 10880.044974/94-90;

b) a empresa interessada deixou de cumprir a exigência formulada para o atendimento de seu pedido, qual seja desembaraçar

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

simultaneamente toda a mercadoria, tendo requerido em data posterior à sua liberação o desembaraço dos demais bens embarcados após decorrido um lapso de tempo, pedido esse feito através do processo nº 10314.002644/95-79;

c) indeferido o pleito, inconformada, pediu reconsideração, que mereceu o não acolhimento do Sr. Inspetor, por falta de amparo legal;

Assim, em razão do não cumprimento à determinação contida no processo 10314.000601/95-95 para desembaraço de todos os bens em conjunto, deixou a empresa de fazer jus ao pleiteado, razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração, desclassificando a mercadoria discriminada na referida DI, para classificá-la na posição 8517.90.9900, com alíquota de 19% para o Imposto de Importação, e 10% para o IPI, acrescidas das multas previstas no art. 4º da Lei 8.218/91, art. 364, inciso II, do RIPI/82, e demais encargos legais, como discriminado.”

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – arts. 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

MULTA DO II – art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;

IPI – arts. 55, inciso I, alínea “a”, 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

MULTA DO IPI – art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

JUROS DE MORA – art. 84 da Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente do Auto de Infração, a interessada, por seu advogado (procuração de fls. 38), apresentou impugnação tempestiva (fls. 23 a 37), acompanhada dos documentos de fls. 38 a 113. A peça impugnatória apresenta as seguintes razões:

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

O presente Auto de Infração reveste-se dos pressupostos de nulidade por:

- cerceamento ou preterição do direito de defesa, posto que não foram considerados os elementos esclarecedores do próprio processo de importação, bem como aqueles da consulta em que se fundamentou a impugnante para determinar a classificação das mercadorias que importou (art. 70.235/72, art. 59, inciso II, "in fine");

- a acusação de que a autuada teria classificado as mercadorias em tela na posição 8517.10.0199 não procede, pois a classificação se deu na posição 8517.30.41, em conformidade com a consulta formulada pelo contribuinte e confirmada pela autoridade de primeira instância (processo nº 010880.044974/94-90). Aliás, por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias em questão, não mais havia a posição citada pelo Fiscal, tanto que o contribuinte apresentou termo complementar à consulta para indicar a nova posição da TEC;

- a matéria objeto do Auto de Infração foi motivo de consulta por parte do contribuinte, cujo entendimento foi confirmado pela autoridade de primeira instância, sendo aguardado o julgamento em segunda instância. Este fato já seria suficiente para a declaração de nulidade do Auto de Infração, por força do disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72.

- falta da capitulação legal no Auto de Infração, pois só assim seria possível ao contribuinte exercer seu direito constitucional de ampla defesa e do contestatório. Tal falta se deu porque de fato não houve o descumprimento, por parte da autuada, de qualquer determinação da autoridade alfandegária;

- agressão aos princípios constitucionais definidos no art. 5º, incisos II e XXXIX (obrigação de fazer ou deixar de fazer coisas não definidas em lei, e imputação de pena sem prévia cominação legal).

Assim, requer a declaração da nulidade do ato impugnado, com base no art. 61 do Decreto nº 70.235/72.

II - DO MÉRITO

Apenas para argumentar, caso por absurdo seja superada a preliminar de nulidade e adentrando ao mérito, a exigência fiscal

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

será julgada improcedente pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- A impugnante foi vencedora de concorrência pública aberta pela TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR para fornecimento de sistema de telecomunicações, composto de subsistemas instalados em cinco núcleos regionais. Em decorrência, foram assinados contratos, de acordo com a Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, prevendo pesadas multas por atrasos ou descumprimento do que foi contratado, culminando com a possibilidade de cancelamento do contrato, com as demais penalidades, destacando-se a declaração de inidoneidade, que poderia resultar na impossibilidade de a impugnante licitar junto aos órgãos da administração pública.

- Assim, a interessada estava obrigada ao cumprimento de prazos, bem como a zelar para que as especificações do projeto fossem atendidas, o que a impedia de aceitar o embarque de qualquer parte integrante do conjunto que estivesse em desacordo com as definições contratuais. Apesar das implicações disto decorrentes, a impugnante cumpriu com exatidão as determinações da autoridade alfandegária, tomando os cuidados necessários para não agredir outros dispositivos de lei.

DA CONSULTA PRÉVIA

- As mercadorias componentes do sistema foram submetidas à consulta para determinação de classificação fiscal, objeto do processo nº 10880.044974/94-90, protocolado junto à DISIT da 8ª RF, julgada procedente em primeira instância, resultando na Orientação NBM/DISIT-8ª RF nº 090/95 (fls. 44 a 48), que confirmou o entendimento da impugnante de que se trata de importação de sistema único, embora objeto de despachos separados.

Assim, entende a impugnante ter demonstrado que submeteu a documentação necessária para o processo de importação à análise prévia da autoridade, declarando antecipadamente que tais mercadorias, em razão de sua composição física e das várias origens de seus componentes, apresentar-se-iam para desembaraço em vários despachos, cada um amparado pela respectiva DI, sem que fosse desconfigurada, a qualquer título, a unidade de todo o sistema

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

que estava importando. Mais ainda, entende a impugnante ter demonstrado à exaustão que todas as mercadorias constantes das diversas DI deveriam, como de fato foram, ser classificadas sob o mesmo código da TEC (8517.30.41), consoante entendimento da autoridade julgadora da consulta prévia.

DO PROCESSO DE DESEMBARAÇO

- Como as mercadorias componentes do sistema seriam objeto de vários embarques, oriundos de diversos pontos dos EUA e de diversos fabricantes, a interessada protocolou pleito à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, sob o nº 10314.004966/94-35, objetivando o desembaraço em separado, à medida em que ocorressem os embarques, de todas as DI sob uma única posição TEC (fls. 59 a 68).

- A IRF São Paulo indeferiu o pleito de desembaraço parcelado, uma vez que os subsistemas seriam instalados em diferentes localidades do estado do Paraná, portanto fora da jurisdição da 8ª Região Fiscal. Entretanto, no corpo da decisão, aquela autoridade propôs que todos os despachos fossem submetidos à fiscalização em regime de conferência conjunta, no mesmo local alfandegado.

- Observe-se que o indeferimento do pleito de desembaraço parcelado foi determinado unicamente pelo fato de as mercadorias se destinarem a locais fora da 8ª RF. Neste caso a IRF à qual foi apresentado o pedido não teria competência para determinar e conduzir a conferência nos locais onde os materiais estariam instalados. É lícito concluir que o pleito seria deferido, caso as mercadorias fossem destinadas a locais no âmbito da 8ª RF.

- Tendo em vista o indeferimento, em 03.01.95 o contribuinte protocolou petição em que esclarecia o fato e reiterava que as mercadorias poderiam ser submetidas à fiscalização no local mais conveniente para as autoridades.

- Atendendo à sugestão daquela Inspetoria no despacho acima, o contribuinte protocolou nova petição, em 15/02/95, por meio do processo nº 10314.000601/95-95 (fls. 69 a 71), em que concordava com a orientação, muito embora arcando com custos adicionais, e requerendo fossem as mercadorias agrupadas no DAP-CNAGA, para conferência conjunta, petição esta deferida em despacho de 20/02/95 (fls. 72).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

- Com efeito, o contribuinte recebeu as mercadorias relativas aos processos ora impugnados, ou seja, de nºs 10314.000565/96-12, 10314.000566/96-77 e 10314.000567/96-30, todos de mesmo objeto e mesma fundamentação, por meio das DI nºs 404662-95, 404669-95 e 404670-95. As mercadorias foram recebidas no Aeroporto de Guarulhos – SP em 05/01/95, 12/12/94 e 08/01/95, respectivamente (fls. 80 a 113) e agrupadas no DAP-CNAGA, para início do desembaraço conjunto, realizado em 14/03/95 e 15/03/95 e acompanhado por engenheiro especializado, registrado junto à 8ª RF (fls. 73 a 75).

No processo de desembaraço se constatou a exatidão das mercadorias recebidas, com relação ao que havia sido autorizado nas respectivas Guias de Importação, e na consulta submetida à aprovação prévia, e ainda com relação ao que constava nas Declarações de Importação que instruíram o processo, não sendo anotada ou registrada qualquer discrepância ou inexatidão, exceto a falta de parte das mercadorias, cujo embarque não foi autorizado por estar em desacordo com os padrões exigidos, conforme determina a lei das licitações. O fato foi anotado pelo contribuinte nas Guias respectivas, para proteção de seus direitos, em especial o de receber depois as mercadorias faltantes, observadas as mesmas condições da importação dos lotes iniciais.

- Importante observar que as mercadorias faltantes em nada descaracterizavam o conjunto, e sua falta não impedia a instalação do sistema nos prazos determinados nos contratos. As faltas representavam apenas parte das funções secundárias do sistema e seriam instaladas posteriormente, preservando-se o todo, o que era perfeitamente aceitável pela TELEPAR, a quem se destinavam os produtos.

- Ressalte-se que o desembaraço só foi iniciado após o agrupamento de todas as mercadorias constantes das DI, atendendo-se à exigência formulada no processo nº 10314.000601/95-95, ou seja, que o desembaraço fosse feito de forma simultânea. A autoridade autuante, entretanto, desconsiderando a autorização contida no referido processo, entendeu que tal exigência deveria abranger igualmente o que fora pleiteado no processo de nº 10314.002644 (fls. 76 a 78), no que está absolutamente equivocada. Este último processo trata de fato gerador diverso do primeiro, posto que relativo a outras mercadorias. Note-se, também, que o procedimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

de desembaraço neste último processo foi realizado nos exatos termos do despacho objeto do documento de fls. 79, ou seja, no processo em que a autoridade reconhece os seguintes fatos:

. que existia impossibilidade física de embarcar o equipamento de uma única vez;

. que os fatos geradores são distintos;

. que a classificação das mercadorias do novo embarque era prerrogativa da autoridade que processou o desembaraço, e principalmente,

. que o indeferimento alegado no Auto de Infração ora impugnado refere-se única e exclusivamente ao pleito de desembaraço das novas mercadorias, não se referindo, portanto, àquelas mercadorias importadas ao amparo da decisão anteriormente concedida no processo nº 10314.000601/95-95.

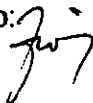
Restou, portanto, demonstrado que as mercadorias objeto do presente processo foram desembaraçadas de acordo com a legislação aplicável à espécie e o Regulamento Aduaneiro, e conforme autorizado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, tendo a impugnante cumprido com exatidão a exigência de que o desembaraço do equipamento fosse feita de forma simultânea, nos termos do processo nº 10314.000601/95-95. Restou demonstrado também que as mercadorias foram conferidas, estando conforme com o que foi autorizado pelo processo de consulta.

DOS PEDIDOS

Finalmente, a impugnante pleiteia o acolhimento da preliminar suscitada, declarando-se nulo o Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, seja determinado o cancelamento da exigência fiscal.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17/09/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SP nº 13.756/97-42.521, com o seguinte teor, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

“EMENTA: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Centrais de Telecomunicações para Comutação por Pacotes e Tratamento de Mensagens classificam-se no código NBM nº 8517.30.0199 (código NCM nº 8517.30.41). Partes do equipamento, importadas posteriormente à liberação do conjunto, classificam-se no código NBM nº 8517.90.9900. Os dois fatos geradores são distintos. Inaplicável a exigência das multas previstas no art. 4º da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI/82 por força do Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

O importador acima qualificado submeteu a despacho através da DI nº 404669/95 e da GI nº 1821-95/003348-7, adições 001740, 001743 e 000095, partes de centrais automáticas de comutação de pacotes, classificando-as no código tarifário NBM/SH 8517.30.0199, com alíquota de 0% para o II, com base na autorização para conferência conjunta contida no processo nº 10314.000601/95-95 e no código indicado no processo de consulta nº 10880.044974/94-90.

Trata-se de um saldo de mercadorias licenciadas pela GI 1821-95/003348-7 e embarcadas posteriormente a conferência conjunta autorizada pelo processo nº 10314.000601/95-95.

Negado o requerimento da interessada para que o desembaraço aduaneiro se fizesse na mesma classificação da conferência conjunta, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização reclassificou a mercadoria para o código NBM/SH 8517.90.9900, com alíquota de 19% para o II e de 10% para o IPI. Desta forma, vem exigir através do Auto de Infração de fls. 01/08, a diferença dos tributos, juros de mora e multas previstas no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.”

A autoridade segue relatando as razões trazidas na impugnação, e por fim passa a decidir:

“Da preliminar de nulidade

Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista a clara descrição dos fatos e do enquadramento legal pela autoridade fiscal na autuação lavrada em ato de revisão aduaneira, com fundamento no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

Já com relação à correspondência do código NBM/SH 8517.30.0199 com o código NCM/SH 8517.30.41 na classificação fiscal da mercadoria desembaraçada anteriormente com 'conferência conjunta', temos que a questão pertence a um fato gerador distinto, não influenciando o mérito da presente autuação.

Do mérito

A controvérsia entre a pretensão fiscal e a contestação da autuada cinge-se à questão da classificação das partes de centrais automáticas de comutação de pacotes na mesma classificação adotada por ocasião da "conferência conjunta" das mercadorias licenciadas pela GI 1821-95/001132-0 (código NBM/SH 8517.30.0199 – NCM/SH 8517.30.41), como quer o importador, ou como partes e peças na posição NBM/SH 8517.90.9900, como quer a fiscalização.

Para o correto deslinde da questão, basta articular o seguinte:

- a) o desembaraço aduaneiro por 'conferência conjunta' das centrais automáticas e o desembaraço posterior de partes de centrais automáticas constituem fatos geradores distintos;
- b) tanto o processo de consulta como o processo autorizando a conferência conjunta, são específicos para o primeiro fato gerador, desembaraço das centrais automáticas;
- c) a mercadoria partes de centrais automáticas de comutação, segundo fato gerador, classifica-se efetivamente no código NBM/SH 8517.90.9900.

Em suma, é de concluir-se pela procedência da exigência da diferença dos tributos apurada pela fiscalização.

Contudo, quanto às multas cominadas à autuada, caberia observar que elas não se aplicam à espécie em exame, face ao Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97, o qual dispõe que não constitui infração, a insuficiência de recolhimento de tributo, em decorrência de discriminação errônea da classificação tarifária, no caso de estar correta a descrição da mercadoria."

Assim, a impugnação foi deferida em parte, exonerando-se a autuada das multas de ofício e mantendo-se os valores dos tributos, acrescidos dos juros de mora e multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

DO RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A autoridade recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista o limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

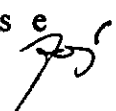
Em 29/12/97, tempestivamente, vem a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 123), apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes, após recolher o valor de R\$ 103.527,55, relativo ao depósito previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 (fls. 149). Na peça recursal, a requerente apresenta as seguintes razões, em resumo:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

A autuada desembarçou, nos dias 14 e 15/03/95, sob consulta e com prévia permissão da autoridade administrativa para que fosse efetuada conferência conjunta de bens importados, centrais de telecomunicações destinadas a empresa pública, adquiridas em processo de concorrência aberta, da qual a autuada foi vencedora.

Sujeita a rigoroso cronograma de fornecimento das centrais e equipamentos acessórios, a recorrente apresentou os bens para conferência conjunta, nos termos autorizados e como consta descrito, com detalhes, nos autos. Ocorre, por motivos alheios à vontade da recorrente, que não foram apresentados para desembarço, no ato da aludida conferência, algumas placas destinadas a integrar aquelas centrais, fato este consignado adequadamente no ato da conferência aduaneira. A ausência, momentânea, das placas foi motivada por problemas de ordem técnica, da parte do fornecedor, tendo sido remetidas em momento posterior. Por ocasião de seu recebimento e desembarço, a recorrente requereu fossem classificadas na mesma posição das centrais, de vez que iriam ser nelas instaladas, como de fato o foram.

Em processo de revisão aduaneira a digna fiscal revisora, em face da mencionada ausência das partes, entendeu que a empresa deixou de fazer jus à conferência conjunta nos termos procedidos e



RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

deliberou reclassificar as centrais de telecomunicações importadas deslocando-as da posição 8517.10.0199 (produto enquadrado, à época do desembaraço, na posição 8517.30.41 – “Centrais automáticas de comutação de pacotes com velocidade tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística”) para a posição 8517.90.9900 (“Partes Outras”).

Não há capitulação legal de eventual infração cometida.”

DA IMPUGNAÇÃO

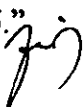
A recorrente ratifica os termos da impugnação e requer sejam eles considerados como parte integrante do presente recurso. Apresenta resumo das razões nela expostas.

“DA DECISÃO RECORRIDA

.....

Relativamente à parte mantida do auto de infração, à qual este recurso diz respeito, é de observar-se, preliminarmente, que a digna autoridade julgadora reporta-se a ‘saldo de mercadorias licenciadas pela GI 1821-94/003348-7 e embarcadas posteriormente à conferência conjunta autorizada pelo processo nº 10314.000601/95-95’ (destacou-se), em relação ao qual foi negado o requerimento da autuada ‘para que o desembaraço aduaneiro se fizesse na mesma classificação da conferência conjunta’, pelo que a fiscalização, em revisão aduaneira, procedeu à reclassificação da mercadoria.

Necessário apontar que a digna autoridade julgadora incorre em nítido equívoco de vez que, diferentemente do que afirma, o auto de infração exige impostos – II e IPI – sobre centrais de telecomunicações objeto de conferência conjunta, e não sobre partes embarcadas posteriormente. Tais partes são objeto de DI distinta, qual seja a de nº 404662, cumprindo notar que seu desembaraço aduaneiro ocorreu somente após 03 (três) o desembaraço das centrais, conforme foi devidamente explicado a petição de 16/06/95, protocolada na mesma data, sob o nº de identificação 10314.002644/95-79. Por sua vez, o desembaraço das centrais de telecomunicações, em conferência conjunta, ocorreu nos dias 14 e 15 de março de 1995.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

A seguir, a recorrente cita trechos da decisão onde a autoridade diferencia os dois fatos geradores.

“DO RECURSO

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

A recorrente reitera as preliminares de nulidade expendidas na impugnação, de vez que, está plenamente convicta, não cometeu infração alguma.

Com efeito, submeteu, nos termos expressamente autorizados, para conferência conjunta, mercadorias importadas e cujas partes formavam centrais de telecomunicações, que foram trazidas desmontadas por absoluta impossibilidade de transportá-las de outra forma, como bem esclarecido no processo.

Reuniu, para fins da mesma conferência, todas as mercadorias objeto de despacho, exceção feita, por óbvio, às partes (que representavam menos de 3% do valor das mercadorias) que foram remetidas posteriormente, após adequadas aos parâmetros técnicos requeridos. Partes estas que não descaracterizam as centrais, como se comprovou.

Efetuiu a classificação fiscal de acordo com a decisão exarada em processo de consulta que formulara, e pelo qual se encontrava amparada, ou seja, no código 8517.30.41.

Nesse contexto, a Recorrente ratifica que pautou suas ações com absoluta observância das normas legais aplicáveis, sem infringir a legislação aduaneira e que não se encontra identificada no auto de infração irregularidade de qualquer ordem que tenha cometido.

Embora respaldado em lei, o procedimento da digna agente fiscal, sob amparo do art. 455 do Regulamento Aduaneiro, envolve o ato de revisão aduaneira, que por si só não ocasiona exigência fiscal. É patente que esta somente decorre do descumprimento da lei de regência por parte do sujeito passivo e que, tal ocorrendo, faz-se mister que a infração seja adequadamente tipificada, oferecendo-se ao autuado, ciente da acusação de que é alvo, o direito de defesa consagrado em lei.

Para benefício do efetivo julgamento desse Egrégio Conselho e com o objetivo de que se estabeleça a Justiça, a requerente pede vênias para reproduzir a parte do texto da consulta em que foi

fin

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

fundamentada sua solução (Consulta que formou o processo nº 10880.044974/94-90, resolvida pela Orientação NBM/DISIT 8ª RF nº 90/95, de 23/09/95) 2ª folha, 'in fine', 'verbis':

'Embora o produto se apresente, à vista das informações prestadas, em despachos separados, não se trata de importação de partes, mas de todo o conjunto, destinado a formar um sistema, previamente conhecido e determinado, destinado à empresa TELEPAR' (grifos nossos).

E assim prossegue aquela D. Autoridade, solucionando a consulta de forma a não deixar qualquer margem de dúvida quanto ao correto procedimento da requerente:

'Assim, a sua classificação fiscal deve ser determinada em razão da função principal de todo o sistema, por aplicação da RGI 3ª 'B' da NBM/SH'. (grifos do original).

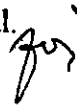
Fica assim demonstrado, 'data máxima vênia', que a requerente agiu no estrito contexto da solução dada à consulta anteriormente referida, em nada se desviando da solução aplicável para a correta classificação de todo o conjunto, ou sistema, que importou.

A recorrente está certa de que a ausência da indicação de qual teria sido a infração cometida, princípio básico para a origem da exigência fiscal, decorre, simplesmente, do fato de inexistir qualquer infração envolvendo o desembaraço das centrais de telecomunicações, que é o objeto deste processo.

Do Mérito

A recorrente, como reiteradamente afirma, está convicta de que não cometeu qualquer ilícito de ordem fiscal.

Às razões com que fundamentou sua impugnação contra a descabida exigência..., que ratifica e requer sejam consideradas parte integrante deste recurso, deve ser acrescentada a decisão prolatada pela digna autoridade julgadora de primeira instância e que confirma, de forma clara e definitiva, a absoluta propriedade com que se houve a recorrente nos procedimentos de desembaraço aduaneiro e a correta classificação que adotou para as mercadorias desembaraçadas. E, em contrapartida, ressalta o absurdo da exigência dos autos, totalmente carente de respaldo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

Com efeito, em sua decisão, a autoridade julgadora manifesta-se, preliminarmente, sobre a correspondência de códigos, expressando que o código 8517.30.41 dizia respeito a mercadoria desembaraçada anteriormente com conferência conjunta (centrais de telecomunicações) e, portanto, pertence a fato gerador distinto que não aquele correspondente às partes que foram desembaraçadas posteriormente à conferência conjunta. Como se mencionou manifesta-se equívoco da parte da dita autoridade, de vez que a exigência do auto diz respeito, especificamente, às centrais referidas, e não às suas partes (desembaraçadas posteriormente às centrais). Ao analisar o mérito, identifica que o cerne da questão envolve a classificação de partes de centrais automáticas de comutação de pacotes na mesma classificação adotada por ocasião da 'conferência conjunta' das mercadorias licenciadas pela GI 1821-95/001132-0 (código NBM/SH 8517.30.0199 - NCM/SH 8517.30.41), como quer o importador, ou como partes e peças na posição NBM/SH 8517.90.9900, como quer a fiscalização.

Para resolver de forma definitiva o problema que se apresenta, a autoridade estabelece, como se viu, duas situações para fins de enquadramento da exigência fiscal. A primeira, consistente no fato gerador caracterizado pelo desembaraço aduaneiro de centrais automáticas, objeto de conferência conjunta levada a efeito e cuja classificação era, inclusive, amparada por processo de consulta. A segunda, correspondente a partes que, sem retirarem a característica das centrais de telecomunicações, foram embarcadas e desembaraçadas em momento posterior, relativamente às quais a autoridade indeferiu o pedido de vinculação ao desembaraço anteriormente autorizado.

Tendo concluído que o segundo fato gerador, surgido das partes das centrais embarcadas e desembaraçadas em momento posterior, se classificavam efetivamente no código NBM/SH 8517.90.9900, e não no código 8517.30.41, deu razão à fiscalização, em detrimento do contribuinte.

Ocorre, entretanto, que o presente auto de infração, como se afirmou e como se comprova dos elementos que o instruem, diz respeito à reclassificação das centrais automáticas (e não de suas partes, objeto do segundo fato gerador, cuja exigência foi materializada no processo de nº 10314.000565/96-12) desembaraçadas mediante 'conferência conjunta' e sob amparo da consulta, e que constituem, conforme muito propriamente distinguiu a autoridade de primeira instância, o primeiro fato gerador, centrais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

estas classificáveis no código 8517.30.41 (que não ampararia as partes importadas posteriormente).

A leitura da ementa da decisão é de clareza meridiana quanto a classificação adequada das centrais, nos termos adotados pela recorrente, e sepulta em definitivo a exigência do auto.

Assim, de vez que as centrais automáticas encontram seu correto enquadramento, como estatui o julgador, no código 8517.30.41, código este que não acolhe as partes de que decorre o segundo fato gerador, enquadráveis em código diferente, como decidiu, impõe-se anular o auto de infração dado que, sem qualquer respaldo legal e sem identificar qualquer dispositivo infringido, funda-se na pretensão equivocada e arbitrária no sentido de que tais centrais sejam enquadradas no código 8517.90.9900."

Finalmente, a recorrente requer o acolhimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração ou, caso seja examinado o mérito da matéria questionada, o integral provimento do recurso voluntário e o desprovimento do recurso de ofício, declarando-se a total improcedência dos lançamentos ora contestados".

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

VOTO

Trata o presente processo da importação de Centrais Automáticas de Comutação de Pacotes, efetuada por meio de diversos embarques, e cujo desembaraço foi amparado por várias Declarações de Importação. A operação originou-se de licitação em que a importadora, ora recorrente, foi vencedora.

Entendia a requerente que, apesar dos despachos em separado, não se tratava de importação de partes, mas sim de todo o conjunto, destinado a formar um sistema, e como tal deveria ser classificado no código 8517.30.41, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação.

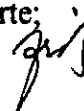
Visando legitimar sua tese, a contribuinte formalizou processo de consulta sob o número 10880.044974/94-90. Além disso, em 15.02.95, por meio do processo nº 10314.000601/95-95, solicitou autorização da Receita Federal para a conferência simultânea do conjunto de DI's, o que lhe permitiria aplicar a alíquota pretendida, solicitação esta atendida em 20/02/95, com a determinação de que a conferência fosse realizada somente após o registro de todas as DI's no DAP-CNAGA (fls. 08).

As mercadorias chegaram e foram efetivamente submetidas à conferência conjunta (fls. 09 e 11), sendo que aquelas objeto do presente Auto de Infração foram desembaraçadas em 15/03/95, por meio da Declaração de Importação de nº 0404669, registrada em 10/03/95 (fls. 02 e 12 a 20).

Entretanto, do total de mercadorias importadas, algumas deixaram de ser embarcadas à época. Segundo a empresa interessada, elas fugiam aos padrões estabelecidos na licitação, o que a impedia de aceitá-las naquele estado. Posteriormente, ao chegarem estas mercadorias remanescentes, a recorrente formalizou, em 16/06/95, o processo de nº 10314.002644/95-79, solicitando fosse autorizado o seu desembaraço ao amparo da posição 8517.30.41, tal como ocorrera com aquelas anteriormente desembaraçadas.

O pedido acima, referente ao saldo das mercadorias, foi indeferido pela autoridade aduaneira, sob as seguintes alegações (fls. 11):

- a autorização no processo nº 10314.000601/95-95 foi concedida pela impossibilidade de embarque do equipamento de uma única vez, sob o mesmo Conhecimento de Transporte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

- não foi obedecida a determinação/condição de que a conferência fosse realizada após o registro de todas as DI's;
- a autorização anterior não gera direitos, foi concedida em caráter excepcional e foi desrespeitada a condição supra;
- os fatos geradores são distintos;
- a classificação da mercadoria é prerrogativa de quem está com o despacho aduaneiro (DI);
- na conferência física é que se verificará se estão vindo partes e peças, componentes, acessórios ou o equipamento completo;
- o processo de consulta é específico para o equipamento completo.

Inconformada, a interessada apresentou novas solicitações, não acolhidas pela autoridade aduaneira, que determinou inclusive a imediata revisão dos despachos já realizados (fls. 10).

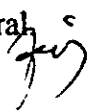
Assim originou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 07, por meio do qual foi reclassificada a mercadoria em questão, que já fora submetida à conferência conjunta, para o código 8517.90.9900, correspondente a partes, com alíquota de 19% para o II.

Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, levantada pela recorrente, tem-se que a peça inicial reveste-se das formalidades legais, possibilitando a ampla defesa da autuada, conforme impugnação de fls. 23 a 37. Rejeitada, pois, esta preliminar.

Ainda preliminarmente, conclui-se que a questão envolve dois polos distintos, a saber:

1º caso - mercadorias desembaraçadas em março de 1995, com alíquota zero para o II, sob o sistema de conferência conjunta, autorizada pelo processo nº 10314.000601/95-95 e ao amparo do processo nº 10880.044974/94-90 (consulta prévia);

2º caso - saldo remanescente de mercadorias, complementar aos embarques anteriores, cuja igualdade de tratamento tributário não foi autorizada pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

A análise do Auto de Infração de fls. 01 a 07, bem como dos documentos que o instruem, mostra que o presente processo trata do 1º caso, ou seja, de mercadorias desembaraçadas sob o sistema de conferência conjunta. Com efeito, trata-se da Declaração de Importação nº 404662, registrada em 10/03/95, cujo desembaraço ocorreu em 15/03/95 (fls. 12 a 20), vinculada à GI nº 1821-95/003348 e Conhecimento Aéreo nº 042.84525825 (fls. 12 e 14). Estes dados constam inclusive do requerimento de conferência conjunta apresentado pela requerente ao Fisco (fls. 70).

Entretanto, a decisão de primeira instância enfoca o problema do ponto de vista do 2º caso, como se as mercadorias em questão pertencessem à categoria do saldo remanescente. É o que se depreende de diversos trechos, a seguir transcritos:

“EMENTA: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Centrais de Telecomunicações para Comutação por Pacotes e Tratamento de Mensagens classificam-se no código NBM nº 8517.30.0199 (código NCM nº 8517.30.41). Partes do equipamento, importadas posteriormente à liberação do conjunto, classificam-se no código NBM nº 8517.90.9900. Os dois fatos geradores são distintos.”
(grifei)

“Trata-se de um saldo de mercadorias licenciadas pela GI 1821-95/003348-7 e embarcadas posteriormente à conferência conjunta autorizada pelo processo nº 10314.000601/95-95.” (Na verdade, o saldo embarcado posteriormente à conferência conjunta é objeto do Aditivo nº 1821-95/001132-0, conforme processo nº 10314.002644/95-79).

“Negado o requerimento da interessada para que o desembaraço aduaneiro se fizesse na mesma classificação da conferência conjunta, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização reclassificou a mercadoria para o código NBM/SH 8517.90.9900, com alíquota de 19% para o II e de 10% para o IPI. Desta forma, vem exigir através do Auto de Infração de fls. 01/08, a diferença dos tributos, juros de mora e multas previstas no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.”

“Já com relação à correspondência do código NBM/SH 8517.30.0199 com o código NCM/SH 8517.30.41 na classificação fiscal da mercadoria desembaraçada anteriormente com ‘conferência conjunta’, temos que a questão pertence a um fato gerador distinto, não influenciando o mérito da presente autuação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

“A controvérsia entre a pretensão fiscal e a contestação da autuada cinge-se à questão da classificação das partes de centrais automáticas de comutação de pacotes na mesma classificação adotada por ocasião da “conferência conjunta” das mercadorias licenciadas pela GI 1821-95/001132-0 (código NBM/SH 8517.30.0199 – NCM/SH 8517.30.41), como quer o importador, ou como partes e peças na posição NBM/SH 8517.90.9900, como quer a fiscalização.” (A conferência conjunta, ocorrida em março de 1995, foi licenciada pela GI nº 1821-95/003348-7; o Aditivo nº 95/001132-0 amparou, sim, o saldo remanescente, cujo desembaraço se deu em junho de 1995)

“Para o correto deslinde da questão, basta articular o seguinte:

a) o desembaraço aduaneiro por ‘conferência conjunta’ das centrais automáticas e o desembaraço posterior de partes de centrais automáticas constituem fatos geradores distintos;

b) tanto o processo de consulta como o processo autorizando a conferência conjunta, são específicos para o primeiro fato gerador, desembaraço das centrais automáticas;

c) a mercadoria partes de centrais automáticas de comutação, segundo fato gerador, classifica-se efetivamente no código NBM/SH 8517.90.9900.”

Cumpra esclarecer que o completo deslinde das questões objeto do presente processo dependeu da análise complementar dos processos citados nos autos, razão pela qual não foi possível o julgamento em outubro de 1998, quando de sua inclusão em pauta. As cópias dos referidos processos, todos de interesse da recorrente, portanto de seu conhecimento, somente agora nos foram enviadas pela repartição de origem, a saber:

- nº 10314.004966/94-35, 06/12/94 (requerimento de desembaraço das centrais em separado, sob a mesma classificação);

- nº 10880.044974/94-90, de 13/12/94 (consulta sobre a classificação fiscal da mercadoria);

- nº 10314.000601/95-95, de 15/02/95 (requerimento de conferência conjunta);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

- nº 10314.002644/95-79, de 16/06/95 (requerimento de classificação do embarque complementar na mesma posição dos embarques anteriores).

Tal como a autoridade responsável pelo desembaraço das mercadorias, também a autoridade julgadora de primeira instância reconhece tratar-se de fatos geradores distintos. Assim, cada qual reveste-se de características próprias, o que enseja diferentes argumentos de ambas as partes (fisco e contribuinte), no que diz respeito à defesa de suas posições. No presente caso, temos que a interessada sofreu uma autuação vinculada ao primeiro fato gerador, e apresentou impugnação referente a este fato gerador – desembaraço do conjunto de mercadorias. Entretanto, a decisão enfrenta a peça impugnatória como se a autuação tratasse de infração vinculada ao segundo fato gerador – desembaraço das partes remanescentes. Em consequência, deixa de enfrentar os argumentos da impugnação relativos ao primeiro fato gerador, denotando claro cerceamento do direito de defesa da impugnante.

No entanto, tendo por suficientes os elementos presentes nos autos para que uma decisão definitiva possa ser proferida, com amparo no art. 59, § 3º, passo ao exame do mérito do litígio instaurado.

Claro está nos autos que a recorrente submeteu a desembaraço aduaneiro um artigo completo, nos termos em que fora licenciado pela Guia de Importação. É certo que a mercadoria foi importada através de embarques parciais, em face da impossibilidade de fazê-lo num único embarque. É igualmente certo que, antecipando-se a qualquer procedimento, a recorrente teve o cuidado de consultar a administração aduaneira, objetivando a adoção do procedimento mais adequado às peculiaridades da operação de importação em curso.

É certo também que, conquanto seja a Receita Federal um órgão com jurisdição sobre todo o território nacional, não foi acolhido o pedido de desembaraço parcial, uma vez que a mercadoria viria a ser instalada em local jurisdicionado por outra unidade da Secretaria da Receita, ficando acordada a realização de uma conferência conjunta de todos os bens, ainda que provenientes de embarques distintos, a ser realizada no local alfandegado.

À parte o fato de que o desembaraço parcial poderia ter sido realizado com o auxílio de diligências realizáveis pela própria fiscalização sediada na 9ª Região Fiscal, não se pode perder de vista que o elemento garantidor de que todas as mercadorias, ainda que embarcadas parcialmente, compunham na realidade um único artigo completo nos termos da RGI 2ª “a”, é a Guia de Importação que autorizava sua introdução no país.

Assim, uma vez reconhecido o fato de tratar-se de um equipamento completo, porém desmontado e enviado pelo(s) exportador(es) em diversos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.279
ACÓRDÃO Nº : 302-34.013

embarques, e uma vez autorizada a importação nesses termos, não há que se falar em importação de partes e peças, ainda que a introdução de parte dos componentes tenha ocorrido posteriormente, desde que acobertados tais componentes pela mesma GI, cuja validade ainda se mantinha.

Por outro lado, inaceitável onerar o contribuinte que adotou procedimento recomendado pela própria administração, apenas porque veio a ocorrer um fato superveniente, previsível em qualquer negócio comercial, como a substituição de mercadoria enviada inobstante sua incorreta especificação.

Assim, por entender que a importação em embarques parciais de um produto completo, porém desmontado, conforme o autorizado em Guia de Importação, sugere a realização de despacho em separado, mantendo-se o código tarifário do artigo completo, e por entender que, demonstrada a lisura do procedimento, ocorrências fortuitas relacionadas a erros de expedição ou inadequação da especificação da mercadoria embarcada, não são suficientes para descaracterizar a natureza do produto completo, para enquadrá-lo como partes e peças, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.000565/96-12
Recurso nº : 119.279

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-013.

Brasília-DF, 4/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.

Ludana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional